



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.389 - SP (2016/0055594-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERSON BULLAMAH

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REPROVABILIDADE DA CONDUTA E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, salvo as hipóteses de flagrante ilegalidade, é inviável a utilização do *habeas corpus* para alterar a quantidade de pena fixada, uma vez que a dosimetria obedece à certa discricionariedade, tendo em vista que o art. 59 do CP não traz regramento absolutamente objetivo para fixação da reprimenda.
3. Pena-base adequadamente fixada pelo Juiz sentenciante e reduzida pelo Tribunal de origem, com base em fundamentação idônea, apoiada nas circunstâncias do caso concreto, seguindo os ditames do art. 59 do Código Penal.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dra. Maria Claudia de Seixas (p/pacte) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.389 - SP (2016/0055594-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERSON BULLAMAH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **VANDERSON BULLAMAH**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa registra:

"APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. JURADOS QUE OPTARAM POR UMA DAS TESES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA CONSTITUCIONAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA REDUZIR A PENA DO APELANTE."

Os impetrantes defendem, em síntese, a inexistência de fundamento válido para majoração da pena-base. Requerem a declaração de nulidade do acórdão, ou a fixação da pena no mínimo legal ou próxima a ele.

Liminar indeferida.

Parecer Ministerial pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.389 - SP (2016/0055594-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERSON BULLAMAH

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REPROVABILIDADE DA CONDUTA E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, salvo as hipóteses de flagrante ilegalidade, é inviável a utilização do *habeas corpus* para alterar a quantidade de pena fixada, uma vez que a dosimetria obedece à certa discricionariedade, tendo em vista que o art. 59 do CP não traz regramento absolutamente objetivo para fixação da reprimenda.
3. Pena-base adequadamente fixada pelo Juiz sentenciante e reduzida pelo Tribunal de origem, com base em fundamentação idônea, apoiada nas circunstâncias do caso concreto, seguindo os ditames do art. 59 do Código Penal.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na hipótese, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, caput do Código Penal, à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por ter, em seu consultório, submetido a sua paciente, com 18 anos de idade, ao procedimento cirúrgico denominado lipoaspiração, sem estar habilitado, causando a morte da vítima.

Ao analisar o apelo da defesa, o TJSP deu-lhe parcial provimento, reduzindo a pena para 10 (dez) anos de reclusão.

Nesse contexto, passo ao exame das supostas ilegalidades sustentadas pela defesa.

Ao realizar a dosimetria da pena, o Juiz sentenciante adotou a seguinte fundamentação para fixação da pena-base:

"Considerando-se os elementos norteadores previstos no artigo 59 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, em especial: a) que a conduta adotada pelo infrator revela dolo acentuado de sua parte, porque realizou conduta totalmente avessa àquela esperada de um médico, preparado, técnica e eticamente, para salvar vidas, e não para matar pessoas, agindo, ademais, com propósitos menos nobres, meramente financeiros; b) as graves consequências do delito, porquanto o acusado ceifou a vida de uma jovem estudante, com apenas dezoito anos de idade, abortando, prematuramente, todo um projeto de vida, além de causar aos familiares da ofendida dor e abalo psicológico insuperáveis, conforme declarou em plenário sua mãe Sônia Maria de Souza Buratti; fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão."

O Tribunal de origem, ao apreciar o apelo da defesa, analisou detidamente o contexto fático, destacando a gravidade da conduta do paciente, médico ginecologista/obstetra, no convencimento da jovem, desde os seus de 14 (quatorze) anos, para realização de procedimento estético, transcrevo:

Consta da denúncia que o réu, ora apelante, médico ginecologista e obstetra, passou a realizar, após alguns cursos, cirurgias plásticas em seu consultório, denominadas "lipoaspirações", utilizando-se da técnica "tumescente" ou método de "Klein", para a qual se tem o nome comum de lipoescultura, e, como publicidade, buscava atrair clientes utilizando-se da forma chamativa de "Remodelagem Corporal".

Segundo o apurado, no ano de 1998, a vítima, então com 14 anos de idade, foi levada pela mãe ao consultório do recorrente em busca de tratamento para emagrecer. Inicialmente, a lipoaspiração era descartada, mesmo diante da insistência de VANDERSON, que a recomendava para a perda de peso. Entretanto, a vítima não seguia os tratamentos endocrinológicos e constantemente emagrecia e engordava.

Assim é que, no dia 05 de junho de 2002, por insistência do recorrente em apontar o corpo da vítima como empecilho para uma vida mais "feliz", HELEN, pressionada, finalmente resolveu fazer a cirurgia.

No tocante à dosimetria da pena, assim se manifestou o TJSP:

"Em primeiro lugar, saliento que a Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes do réu não conferem, por si sós, direito público subjetivo à fixação da pena em seu grau mínimo, podendo o magistrado, de forma fundamentada e atento às circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP, estabelecer a pena básica em patamar superior ao piso legal.

No que se refere à conduta do apelante, que teria revelado "dolo acentuado", não se trata aqui de simplesmente diferenciar o dolo direto do dolo eventual, como sustentado pela combativa Defesa.

Tudo indica que o apelante atuou com o único intuito financeiro e em total desrespeito à vida humana, o que torna altamente reprovável a sua conduta. Os fatos apurados nestes autos acarretaram, vale lembrar, a suspensão de seu registro profissional pelo Conselho Regional de Medicina. Portanto, o critério utilizado pelo nobre magistrado é legítimo e fica mantido.

Quanto às consequências do delito, é certo que, lamentavelmente, o crime de que cuida o presente feito traz, naturalmente, insuperável dor aos familiares, circunstância que já foi levada em conta pelo legislador ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer a pena de reclusão de seis a vinte anos como castigo para um crime dessa gravidade.

Por outro lado, a tenra idade da vítima, que teve sua vida prematuramente arrancada, deve ser levada em conta e considerada como circunstância que pesa em desfavor do apelante.

Portanto, fixo a pena-base do recorrente em 10 (dez) anos de reclusão, e tomo-a como definitiva, ante a inexistência de causas nas demais fases da dosimetria penal que justificassem a sua alteração."

Verifica-se, portanto, diante das circunstâncias do caso concreto, devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, a adequada imposição da pena de 10 (dez) anos de reclusão ao paciente.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, salvo as hipóteses de flagrante ilegalidade, é inviável a utilização do *habeas corpus* para alterar a quantidade de pena fixada, uma vez que a dosimetria obedece à certa discricionariedade, tendo em vista que o art. 59 do CP não traz regramento absolutamente objetivo para fixação da reprimenda.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (DUPLAMENTE) QUALIFICADO PRATICADO CONTRA DUAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA. LEGALIDADE.

RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça, situação incorrente nos autos.

3. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de pluralidade de qualificadoras, é plenamente possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e das demais para exasperar a pena-base ou agravar a pena intermediária na segunda fase do critério trifásico.

Precedentes.

4. In casu, a dupla tentativa de homicídio foi considerada qualificada porque cometida por motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do Código Penal). As circunstâncias de o delito ter sido perpetrado em concurso de agentes e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas (art. 121, § 2º, IV, do CP) foram ponderadas negativamente no cálculo da pena-base, que foi, ainda, exacerbada em função das consequências do delito, do qual resultou sequelas físicas nas vítimas. A pena-base de cada delito resultou em 16 anos, não extrapolando o limite do razoável, uma vez que a pena abstratamente cominada varia de 12 a 30 anos de reclusão.

5. A via do *habeas corpus* não permite revolvimento de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a jurisprudência do STJ, em caráter excepcional, permite reconhecer a continuidade delitiva, quando, da simples leitura do acórdão impugnado, sem incursão no material probatório, se vislumbrarem os requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos).

6. A dupla tentativa de homicídio qualificado foi praticada em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Da leitura da sentença do Tribunal do Júri e do acórdão da Apelação, constata-se que os dois homicídios tentados foram praticados na mesma oportunidade, em um único contexto fático, de forma sequenciada (no dia 8/11/2010, por volta das 00h25, na Rua Guilherme Correa de Mello, Bairro São Carlos, no Município de Monte Carlo/SC), com o mesmo modo de execução (em concurso de agentes, que deferiram vários golpes de facão nas vítimas) e em razão da mesma motivação (para vingar um desentendimento que tiveram com Felipe da Motta Fuccina, sobrinho e neto das vítimas).

7. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reconhecer a continuidade delitiva, devendo as instâncias ordinárias redimensionar a pena aplicada de acordo com os novos parâmetros adotados."

(HC 296.009/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/02/2016.)

No caso dos autos, a pena-base foi adequadamente fixada pelo Juiz de primeiro grau e reduzida pelo Tribunal *a quo*, com base em fundamentação idônea, seguindo os ditames do art. 59 do Código Penal.

Assim, não há qualquer ilegalidade a ser sanada de ofício.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0055594-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 350.389 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02708037820108260000 20110000027572 2708037820108260000 2822002 4402002

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERSON BULLAMAH

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.